

Em virtude da urgência da solicitação, opino, salvo melhor juízo, que sejam disponibilizados, para cópias reprográficas, os livros que constem receitas e despesas da serventia referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017, período anterior a assunção da delegatária titular e no qual estava, o requerente, como responsável pela serventia.

Outrossim, opina-se, para que as cópias sejam retiradas na sede da Serventia do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Jaboatão dos Guararapes podendo haver a cobrança pelas cópias reprográficas nos moldes daquela que é feita ao público usuário.

Para a retirada das cópias referidas, concede-se prazo de 48 horas para que a delegatária Titular da Serventia do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Jaboatão dos Guararapes, ponha a disposição do requerente os Livros Contábeis que constem receitas e despesas da Serventia nos anos de 2015, 2016 e 2017.

Recife, 15 de maio de 2018 .

Janduhy Finizola da Cunha Filho

Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do Interior.

PROCESSOS nº 136/2018- CGJ – TRAMITAÇÃO nº 3172018

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Reclamado: Cartório de registro Civil do 4º Distrito da Capital

Reclamante: Juízo da 3ª Vara Cível da Capital – Seção A

Assunto: Pedido de Providências para agilizar envio de cópia de certidão de óbito

Indícios de cometimento de irregularidades administrativas – descumprimento de determinação judicial

Reclamação proposta pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital – Seção A, sob o fundamento de irregularidade em virtude do não cumprimento de requerimento feito pelo sistema CRC-JUD nº 075101-023432927 em 09/02/2018, no qual foi solicitada cópia de certidão de óbito de Danilo Taveiros de Mendonça. Aduz que tentou contato com o referido Cartório por algumas vezes, porém sem êxito.

Instado a se manifestar, o Cartório reclamado, apesar de ter sido notificado, ficou-se inerte.

É o relatório. Opino.

Ao poder judiciário incumbe fiscalizar os atos praticados na esfera da atividade notarial, impondo limites e formas de controle a esta atividade, conforme dispõe o art. 236, §1º da CF.

A lei nº 8.935/94 que regulamentou o artigo constitucional supra mencionado, em seus artigos 37 e 38, disciplina as linhas da fiscalização a ser exercida pelo Poder Judiciário.

Os Tabeliães e Registradores apesar de serem profissionais dotados de certa independência e exercerem função pública derivada do poder estatal, devem obediência à lei, aos atos, regulamentos, provimentos e resoluções editadas pelo Poder Judiciário, sendo certo que o desrespeito pelos notários e registradores das exigências estabelecidas na legislação e em normas técnicas provenientes da autoridade fiscalizadora competente poderá acarretar falta funcional passível de aplicação de reprimenda em conformidade com a legislação regente.

Segundo o inciso III do art. 30 da Lei 8935/94, é dever dos notários e dos oficiais de registro atender com prioridade as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, sendo o seu descumprimento considerado infração disciplinar que sujeita os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas em lei.

O Código de Normas do Estado de Pernambuco também prevê em seu art.217, inciso VII a obrigação dos tabeliães ou notários em dar imediato cumprimento às ordens judiciais, sendo o seu descumprimento considerado falta administrativa, devendo ser esta interpretação extensiva aos Oficiais de registro Civil.

Diante destes fatos, e da previsão contida nos artigos 30, inciso III da Lei 8935/94, bem como no art. 217, inciso VII do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, **dispositivos que versam sobre obrigação dos registradores e notários em atender às ordens emanadas pelo Poder Judiciário**, e considerando que não foram apresentados esclarecimentos sobre os fatos em tela, e, por fim, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades administrativas somente uma análise mais aprofundada

poderá delimitar a eventual responsabilidade do delegatário. Dessa forma, impõe-se averiguar se tais indícios constituem, ou não, infrações administrativas imputáveis ao 4º Distrito Judiciário da Capital.

Diante do exposto, **OPINA-SE** pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o Delegatário responsável pelos 4º Distrito Judiciário da Capital, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Desse modo **PROCESSEM-SE** para necessária instrução e apuração das responsabilidades cabíveis no tocante à inércia quanto ao cumprimento das determinações judiciais oriundas da 3ª Vara Cível da Capital – Seção A.

É o parecer.

Recife, 16 de abril de 2018.

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA

Juiz Corregedor Auxiliar

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e, por seus fundamentos, os quais adoto, julgo pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o Delegatário responsável pelo 4º Distrito Judiciário da Capital, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Desse modo **PROCESSE-SE** para necessária instrução e apuração das responsabilidades cabíveis no tocante à inércia quanto ao cumprimento das determinações judiciais oriundas da 3ª Vara Cível da Capital - Seção A.

Encaminhem-se os autos do presente procedimento para publicação da portaria de instauração do procedimento.

Publique-se.

Recife, 16 de abril de 2018.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PORTARIA Nº 122/2018

EMENTA. Determina a abertura de processo administrativo contra o Titular do Cartório de Registro Civil do 4º Distrito da Capital, em razão de descumprimento de determinação judicial.

O Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Corregedor-Geral da justiça, no uso das suas atribuições, e

CONSIDERANDO que à Corregedoria Geral da Justiça incumbe a fiscalização dos ofícios de justiça e dos cartórios dos serviços públicos delegados;

CONSIDERANDO que é dever dos notários e dos oficiais de registro atender prioritariamente as providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias, conforme art. 30, inciso III da Lei 8935/94.

CONSIDERANDO que é obrigação dos tabeliães ou notários, no exercício de suas atribuições, dar imediato cumprimento às ordens judiciais, em conformidade com o art. 217, inciso VII do Código de Normas dos Serviços Notariais e de registros do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a inobservância das prescrições legais ou normativas é considerada infração disciplinar que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas na Lei 8.935/94.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a abertura de processo administrativo disciplinar contra os Titulares dos Cartórios do 3º; 4º e 8º Distritos Judiciários da Capital, assegurando-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 2º Designar o Exmo. Sr. Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa, juiz auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, para presidir a comissão processante, que será integrada ainda por elos servidores, Diogo Roberto Veras Medeiros, matrícula nº 180.823-0 e Renata Gonçalves Ramos Ribeiro, matrícula nº 184.775-9, bem como pelo suplente José Ricardo Aranha de Oliveira matrícula nº 179.651-8 para apurar, com maior profundidade, a responsabilidade do delegatário, no que tange aos fatos indicados na decisão proferida nos autos do procedimento preliminar prévio nº 136/2018 CGJ.

Art. 3º Fixar o prazo de 90 dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, contados da publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.